

ORIENTAÇÃO CECO Nº 4

Ementa:

A remuneração anual dos associados de sociedade cooperativa de crédito, na proporção do capital integralizado por cada associado, e limitada ao valor da SELIC, constitui fato jurídico tributário sobre a qual incide o imposto sobre a renda, a ser retido na fonte por ocasião de seu pagamento, mediante aplicação da tabela progressiva, e a ser considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

I – Objeto

A presente orientação trata sobre a Solução de Consulta da Receita Federal do Brasil nº 349 - Cosit, de 17 de dezembro de 2014, a qual esclareceu a forma de incidência do imposto de renda na fonte quando da remuneração do capital de associado pessoa física de Cooperativa de Crédito.

A Consulta formalizada à Receita Federal teve como principal objetivo a busca de uma definição sobre o regime tributário aplicável à remuneração anual paga aos cooperados. Para tanto, questionou-se o Fisco se a remuneração do capital deveria ser enquadrada, para fins de incidência e retenção do imposto de renda, como i) rendimento de aplicação financeira de renda fixa; ii) juros sobre o capital próprio previsto no artigo 9^a, da Lei nº 9.249/95; iii) verba que não poderia ser tributada, por não representar acréscimo patrimonial que justifique a incidência do imposto sobre a renda.

A Solução de Consulta produz efeitos para todos os contribuintes, e não somente para a Cooperativa Consulente, uma vez que foi proferida na vigência da IN RFB 1.434. Além disso, considerando que a Solução de Consulta se restringe a analisar a incidência e retenção do IR nas hipóteses de associado pessoa física, a OCB

encomendou parecer jurídico para auxiliar na interpretação quando o beneficiário for associado pessoa jurídica, cujas conclusões seguem resumidamente abaixo.

II – Definições contidas na Solução de Consulta relativas a incidência e retenção do imposto de renda do beneficiário pessoa física

O entendimento do Fisco foi de que tal remuneração consiste em rendimentos dos associados, riqueza nova nos termos do no artigo 43 do Código Tributário Nacional e não mera devolução de recursos integralizados, os quais devem ser tributados aplicando-se a tabela progressiva do Imposto de Renda.

Na resposta à consulta, o Fisco entendeu que a remuneração do capital de associados de cooperativa de crédito não configura rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa. Para que seja caracterizada uma aplicação financeira, explica o órgão fazendário, é necessário que os títulos ou os valores mobiliários que lhe servem de lastro propiciem rendimentos previamente conhecidos (juros prefixados) ou atrelados a indexadores preestabelecidos (variação cambial, inflação etc.).

Para o fisco, o rendimento auferido pelos cooperados, ainda que limitado a taxa SELIC sobre a quota-parte integralizada por cada associado, advém de suas sobras líquidas. Não se trata de rendimento prefixado, ou indexado por um índice previamente estabelecido, fato suficiente para afastar a subsunção desse rendimento na classe das remunerações de renda fixa.

Diz o Fisco ainda que tal remuneração tampouco consiste em juros sobre o capital próprio, compreendido no artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, o qual é específico para sociedades de capital.

Conclui, dessa forma, que a remuneração paga ou creditada pelas Cooperativas de Crédito, em benefício dos seus associados, deve se submeter à incidência das regras gerais de tributação aplicáveis aos casos em que uma pessoa física é remunerada por uma pessoa jurídica. Tais rendimentos devem ser considerados redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física beneficiária.

A retenção do imposto de renda, quando da remuneração do capital, não é cumulativa com outras fontes de recursos na mesma data de recebimento dos juros, devendo ser feita de forma segregada. Os rendimentos que não sofrerem retenção devem ser

adicionados aos demais rendimentos do associado quando da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

III – Orientações relativas ao associado pessoa jurídica a partir da Solução de Consulta

De acordo com parecer jurídico contratado, e com base nas premissas estabelecidas pela Solução de Consulta Cosit 349/2014, a qual foi emitida exclusivamente levando em consideração associado pessoa física, passa-se a descrever os impactos da remuneração do capital de associado pessoa jurídica.

Em linhas gerais, a orientação é pela não retenção do imposto de renda na remuneração do capital do associado pessoa jurídica, por ausência de previsão legal.

Abaixo quadro resumo, para melhor compreensão da nova regra de incidência do IRRF sobre a remuneração do capital e seus impactos no associado pessoa física e jurídica:

Responsabilidade pela tributação	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Fonte pagadora (cooperativa de crédito)	A fonte pagadora fará a retenção do IR sobre a remuneração do capital, pago a seus associados, com base na tabela progressiva.	Não haverá retenção na fonte de Imposto de Renda, dos valores pagos a título de remuneração do capital para seus associados pessoas jurídicas, pois não há base legal que exija esse recolhimento.
Beneficiário da remuneração do capital (associado)	A pessoa física irá considerar os valores já retidos como antecipação do valor devido durante o ano-calendário e apresentará os rendimentos auferidos na Declaração de Ajuste Anual.	<u>IRPJ/CSLL: Lucro Real</u> A remuneração do capital será considerada na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como qualquer outra receita tributável. <u>PIS/COFINS: Não cumulativos</u> A remuneração do capital também integrará a base de

		<p>cálculo dessas contribuições.</p>
		<p><u>IRPJ/CSLL: Lucro Presumido</u> A remuneração do capital integrará a base de cálculo de forma direta, sem a aplicação dos percentuais de presunção do lucro.</p>
		<p><u>PIS/COFINS: Cumulativo</u> A remuneração do capital não estará sujeita a tributação dessas contribuições, no que tange ao método da cumulatividade.</p>
		<p><u>Simplex Nacional</u> A remuneração do capital não se enquadra no conceito de receita bruta expresso na Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual não precisaria compor a base de cálculo do Simplex Nacional.</p>
		<p><u>Imunes e isentos do Imposto de Renda</u> A remuneração do capital não precisará se submeter ao recolhimento desse tributo.</p>

	<p><u>Produtor Rural</u> O produtor rural pessoa física irá tributar a remuneração do capital de forma apartada das suas receitas da atividade rural. A tributação será conforme a tributação das pessoas físicas em geral, através da aplicação da tabela progressiva, e estarão sujeitas à retenção pela fonte pagadora.</p>	
--	--	--

IV – Comprovante de rendimentos

Orienta-se que os valores pagos aos associados beneficiários e os respectivos montantes retidos de IRRF devam ser informados, no comprovante de rendimentos, no quadro “3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”, devendo o valor da remuneração do capital ser incluída na linha “1. Total dos rendimentos” e o imposto retido na fonte na linha “5. Imposto sobre a renda retido na fonte”.

Recomendável também ajustes no leiaute do relatório Informe de Rendimentos Financeiros para atendimento da referida solução de consulta. Assim, sugere-se que para pessoas físicas os valores de “Juros ao Capital” passem a integrar o campo de “Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Final”, e para pessoas jurídicas os valores constem em “Informações Complementares”.

V – Código de recolhimento

No que tange ao preenchimento da DARF de pagamento do referido tributo, não há código da receita específico que retrate a natureza da operação.

Contudo, através de consulta informal junto à Receita Federal do Brasil (plantão fiscal) foram disponibilizados dois possíveis códigos que as cooperativas poderão utilizar para a realização desses recolhimentos:

(a) código 3277 – *Rendimentos de Capital – Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador*;

(b) código 0561 – *Rendimentos do Trabalho – Rendimento do Trabalho Assalariado no País*

Nenhum dos códigos acima representa fidedignamente a operação de rendimento do capital devido aos cooperados, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 130/09. Contudo, ambos correspondem à tributação na fonte, a qual será reduzida do tributo apurado nas declarações de rendimentos das pessoas físicas dos cooperados.

Porém, conforme consulta à escritório contratado, este entendeu que o código de nº **3277 (Rendimentos de Capital – Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador)** é o que mais se aproximaria da situação existente, cujo gênero do pagamento remete a retenção do imposto em razão do pagamento de rendimentos do capital, ainda que a espécie venha a detalhar que se trata de rendimentos pagos a partes beneficiárias ou a fundador.

De qualquer maneira, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB – procedeu consulta formal à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que se obtenha uma indicação exata do código da receita.

VI – Conclusão

Assim, a partir da Solução de Consulta nº 349/2014, a retenção do IR na remuneração do capital do associado deve seguir as seguintes regras:

- a) Associado pessoa física: retenção e recolhimento do imposto de renda de acordo com a tabela de alíquotas progressivas do IR para as pessoas físicas;
- b) Associado pessoa jurídica: não há retenção do IR para o associado pessoa jurídica.